

2040 3903
1
Armas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça da Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5001049-72.2020.8.13.0042
CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1705)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Limbar, Tratamento Médico-Hospitalar]
AUTOR: P. R. M. G.
RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Nomeio como defensora dativa Dra. Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães e saliento, desde já, que os honorários advocatícios serão arbitrados no montante previsto na Tabela de honorários publicada pela OAB/MG, ao final do processo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por **PEDRO RICARDO MENDONÇA GONÇALVES**, representado por sua genitora Vânia Gonçalves Mendonça, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados, na qual o autor narra, em essência, que é portador de Diabetes Mellitus do Tipo 1 (CD 10 E10) desde os 03 anos de idade, sendo necessário o uso de inúmeros medicamentos para controle. Desse modo, como os custos dos medicamentos oneram o sustento da família e que os réus se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, alega que não restou alternativa a não ser ajuizar a presente ação, porquanto cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os réus providenciem, liminarmente, o fornecimento dos seguintes medicamentos e insumos: Insulina Levemir Refil 3ml, Insulina Apidra Refil 3ml, Glucagon 1mg/ml injetável, agulha para caneta de insulina- 60 unidades, tiras reagentes on call plus - 3cx/mês c/c 50 unidades, lanceta para caneta- 100 unidades, sensor de monitoramento de glicemia freestyle libre

É o relato do necessário.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fiduciária idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
In casu, verifico que os requisitos para a concessão da tutela estão presentes. Isso porque o relatório médico de ID nº 119029757, revela que o autor de fato sofre da enfermidade indicada.





sendo necessária o uso dos medicamentos e insumos pleiteados, como um modo de tratar e controlar a enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto. Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade da utilização dos medicamentos e insumos vindicados. Do mesmo modo, o perigo de dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos a possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 195 e 196, §1º, todos da Carta Magna.

A despeito de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do autor com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os réus forneçam os seguintes medicamentos e insumos: Insulina Levemir Refil 3ml, Insulina Apidra Refil 3ml, Glucagon 1mg/ml injetável, agulha para caneta de insulina- 60 unidades, tiras reagentes on call plus - 30x/mês c/c 20 unidades, lanceta para caneta- 100 unidades, sensor de monitoramento de glicemia freestyle libre, sob pena do bloqueio de valores.

CITEM-SE os réus dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte autora para impugnação.

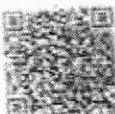
Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intima-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 06 de junho de 2020.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35585-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000228-86.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: JAIR ANTONIO DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **JAIR ANTÔNIO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de dor crônica em membro superior esquerdo e, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento RESTIVA 20 mg.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.



Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:



“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja, RESTIVA 20 mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco RESTIVA 20 mg, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio online via SISBAJUD.

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

I. Cumpra-se.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





Autos nº: 0042.16.002184-8

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** manejada por **CATARINA TEODORA DA SILVA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Em síntese, alegou a autora que é portadora de osteoporose necessitando dos medicamentos TARGUS LAT 40mg, CARTIGEN e UTRAFER 100mg.

Asseverou que os remédios não são fornecidos pelo SUS, motivo pelo qual requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus a obrigação de fornecer o medicamento. Juntou os documentos de ff. 04/20.

Novos documentos às ff. 23/24.

A liminar foi deferida às ff.25/26-v, determinando que os réus custeassem o fornecimento da medicação.

Após, fora apresentada contestação pelo Município de Arcos (ff.34/45), tendo alegado, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois somente está obrigado a fornecer os medicamentos que constarem na Relação de Medicamentos Essenciais, sendo que os de maior complexidade somente podem ser exigidos do Estado ou União. No mérito, disse que a autora não fez prova de que o medicamento requerido é o único capaz de tratá-lo e que deve ser observado o recurso financeiro disponível ao município, em homenagem aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O Município agravou da decisão às ff. 48/54, não sendo seu recurso recebido (ff.56/57 e 67/68).

O Estado apresentou sua contestação às ff. 75/78, alegando, em síntese, que a Portaria 2.981/09 descentralizou as competências para o fornecimento dos medicamentos visando o acesso universal e eficiência dos serviços de saúde. Sustentou que o relatório médico apresentado foi elaborado unilateralmente pela autora e que sua retirada deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e que não deve ser fixada

contra o Estado.

impugnação às contestações às ff. 82/85.

Por fim, as partes informaram não possuir prova a produzir.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se em ordem, estando pendente de apreciação apenas a preliminar lançada pelo primeiro requerido, motivo pelo qual passo a examiná-la.

O Município de Arcos pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Em que pesem as manifestações do corréu, entendo que razão não lhe assiste, consoante passo a demonstrar.

Ab initio, veja-se o que reza o art. 23, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23: É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública (...).

Diante do texto constitucional, resta claro que a obrigação é solidária, não sendo caso de se aplicar a subsidiariedade, conforme pugnado pelo requerido, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Não havendo outras questões preliminares e não verificando nenhuma mácula processual, passo ao exame do mérito.

Neste ponto, ressalto novamente o mandamento constitucional no sentido que também cabe ao município réu fornecer o tratamento solicitado pela parte autora.

Verifico, ademais, que o Estado de Minas Gerais sustentou que os medicamentos pleiteados na inicial não estariam incluso na Portaria 2.981/09.

Em que pese tais argumentos, entendo que o simples fato dos medicamentos não estarem inclusos na portaria supracitada, não é suficiente para lhes retirar a importância ou impedir seu fornecimento por parte do Estado.

Os documentos médicos de ff. 08/09 e 23 enviados pelo médico que acompanha a autora, informaram que os medicamentos são indicados no tratamento da requerente.

Além disso, seu uso tem demonstrado melhoras no quadro clínico da autora, devendo o





mento ser mantido.

Assim sendo, inviável se mostra o acolhimento da alegação de que pelo simples fato do remédio não estar inscrito em uma Portaria não poderia ser fornecido pelo Estado.

Ademais, nenhuma prova que contrariassem os documentos apresentados pela requerente foi confeccionada.

O TJMG é constante em decisões que determinam o fornecimento de fármacos. Confira-se:

AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. MULTA COMINATÓRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCABIMENTO. - O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal, descabendo restrições administrativas que, por ato geral e abstrato, exijam a submissão a todos os tratamentos disponíveis antes de fornecer determinado medicamento. - Demonstrada a necessidade de determinado medicamento para promover, proteger ou recuperar a saúde da pessoa, incumbe ao Estado disponibilizá-lo. - Descabe a substituição do medicamento por outro em fase recursal, pois importa em alteração de pedido, o que não se admite após o saneamento do processo a teor do art. 264, parágrafo único, do CPC. - Consoante entendimento consolidado neste Tribunal e no c. STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). - O Defensor Público exerce munus publicum, não se afigurando devida a verba honorária em demanda contra o próprio Estado. - Recurso provido em parte. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.10.025337-9/004, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 02/10/2012) (grifei).

Soa evidente que, caso o Poder Público não disponibilize aos cidadãos os meios para tornar efetivo os direitos fundamentais, de nada valerão os mandamentos da Magna Carta.

Em casos análogo aos dos autos, o STJ vem decidindo no mesmo sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=15606095&hash=08fade8ce2daf55e46bea272e92f7cb6
MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade, no caso, inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83 MG 2004/0063271-1 - Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL - Julgamento: 24/10/2004 - Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL - Publicação: DJ 06.12.2004 p. 172) (grifei).

Com relação à continuidade de fornecimento da medicação, entendo que a autora deve apresentar ao Estado e/ou Município receita médica atualizada trimestralmente, que deverá ficar retida para recebimento dos medicamentos, haja vista que esta sentença assegurará o recebimento do medicamento pelo período necessário ao atendimento das recomendações médicas.

Quanto a eventual fixação de multa em face dos réus, consigno que tal imposição não visa o enriquecimento da autora, mas sim coagir os entes a cumprirem, com efetividade, a decisão proferida.

Assim sendo, o pedido da autora merece ser acolhido.

III – DISPOSITIVO:

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de confirmar a liminar e condenar os réus a fornecerem os medicamentos pleiteados na inicial, quais sejam, TARGUS LAT 40mg, CARTIGEN e UTRAFER 100mg, nas doses e pelo prazo necessário, mediante apresentação de receituário médico atualizado trimestralmente.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora foi defendida por advogado dativo, com base na complexidade da causa e no trabalho realizado, fixo seus honorários no valor de R\$500,00. Expeça-se a certidão.



condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de ordenar a subida dos autos à Egrégia Turma Recursal com o escopo de ser realizado seu reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

Arcos, 19 de junho de 2017.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito em substituição



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.004729-6

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ELAINE PINHEIRO SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com história crônica gravíssima de esquizofrenia, CID=F20, drogadição, agressividade, quadro crônico, refratário a todas as tentativas terapêuticas, em virtude do qual lhe foram prescritos Adera (10 gotas ao dia), Daforin (01 comprimido ao dia), Neutrofer Fólico (01 comprimido/almoço), trileptal (01 comprimido/manhã, ½ comprimido/tarde, 01 comprimido/noite), Vitergan Zinco Plus (01 comprimido ao dia), Rivotril (08 gotas/noite).

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 09/36 e 45/46.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,

VRRF



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à saúde do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição

Comunicação: 99850-1199



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002194-21.2020.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: R. R. D. S. J.

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

No ID 1715974902, a parte autora pugnou por nova análise do pedido de tutela de urgência, anteriormente indefiro por este juízo, sob o argumento de que as negativas do Estado no fornecimento de medicamentos, atualmente, são obtidas pelo aplicativo MG APP Cidadão, razão pela qual a coligida ao feito deve ser considerada válida. Juntou, ainda, novo laudo médico atestando a necessidade do medicamento e os prejuízos em sua substituição por similar.





Pois bem.

Na hipótese sub examine, observo que a enfermidade, a hipossuficiência e a prescrição dos medicamentos já haviam sido comprovadas, tendo, o autor, neste momento, demonstrado, pelo menos, o não fornecimento do insumo pleiteado pelo Estado de Minas Gerais.

Em relação ao novo relatório médico (ID 1715499867), entendo que este preenche os requisitos formais e se encontra legível, tendo o médico subscritor informado acerca da imprescindibilidade do fármaco e dos perigos existentes na substituição deste.

Desta feita, presentes os requisitos do perigo de dano e da probabilidade do direito, DEFIRO a tutela de urgência requerida na exordial e determino que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes medicamentos: ARISTAB 10MG, OXALATO DE ESCITALOPRAM 20MG, PURAN T4 25mg e SINTOCALMY 600mg, conforme requerido na inicial, sob pena de multa fixada em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Cientifique-se o Ministério Público.

I.C.

Arcos, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

Prescrição = PL 10 2020

Multa = PL 515 2020

Arbitragem por litígio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000649-76.2021.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
(1706)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos, Padronizado]

AUTOR: T. D. C. E. S.

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Fornecimento de Medicamento formulado por **THOMÁS DE CARVALHO E SILVA**, representado por sua genitora





Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização dos medicamentos, Concerta 18mg, Daforin 20mg/ml e Neuleptil 4%, solicitados pelo requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Também restou comprovada a ausência de capacidade financeira de sua genitora em arcar com os custos do medicamento (ID. 2893951393).

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam os **medicamentos Concerta 18mg, Daforin 20mg/ml e Neuleptil 4% ao requerente**, nas doses constantes das receitas médicas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do bloqueio de valores necessários para a compra.

CITEM-SE os requeridos dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, **intimando-os**, ainda, **com urgência**, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

